



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2001080-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MATEUS SILVA DE SOUZA, são agravados AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravante: Mateus Silva de Souza

Agravados: Banco Santander Brasil S/A. e Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A.

Ag. Inst. nº 2001080-91.2025.8.26.0000 – 16ª Vara Cível do F. R. Sto. Amaro (Capital)

Voto nº 31.293

Bem móvel. Veículo usado. Compra e venda. Demanda de resolução ajuizada pelo adquirente, com fundamento em vícios ocultos, proposta contra a vendedora e os agentes financiadores. Decisão agravada que acolheu preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* formulada pelas instituições financeiras. Insurgência do autor. Pertinência. Legitimidade caracterizada à luz da teoria da asserção, considerando, sobretudo, os pedidos de resolução do financiamento e de imposição aos bancos de dever indenizatório, diretamente voltados contra suas esferas jurídicas. Decisão agravada reformada. Agravo de instrumento do autor provido.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão reproduzida a fls. 196/198 deste instrumento (fls. 347/349 dos autos principais), que, no âmbito de processo relativo a demanda de resolução cumulada com pedido indenizatório, tendo por objeto compra e venda de veículo usado, acolheu preliminar de ilegitimidade *ad causam* formulada pelas instituições financeiras corréis, julgando extinto o feito em relação a elas, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Insurge-se o autor, insistindo na legitimidade dos agentes financeiros para compor o polo passivo, acenando com a acessoriedade entre o contrato de financiamento e o contrato de compra e venda do veículo. Nessa linha, aduz que os contratos seriam coligados, indicando a responsabilidade do banco e da instituição financeira em caso de procedência do pedido de resolução do contrato de compra e venda. Bate-se, em conclusão, pela reforma da r. decisão agravada.

O processamento do agravo de instrumento foi deferido pelo Exmo. Des. Neto Barbosa Ferreira, no impedimento ocasional deste Relator (fls. 206/209).

O recurso, que é tempestivo, veio instruído com as peças principais e com o comprovante de recolhimento do preparo recursal, deixando os agravados de se manifestar em contrarrazões no prazo legal.

É o relatório.

Prospera o inconformismo.

Com efeito, no que concerne à legitimidade passiva do banco e da instituição financeira (ambos identificados no contrato de financiamento, cf. fls. 47/56 dos autos principais), depreende-se da leitura da petição inicial que a causa de pedir sustenta o rompimento do contrato de compra e venda do veículo, bem como, por reflexo natural, também a resolução do contrato de financiamento, parte do objeto da demanda.

De outra parte, o pedido cumulativo de cunho indenizatório vem dirigido também contra as instituições financeiras, indicadas na petição inicial como responsáveis pela composição do prejuízo sofrido pelo adquirente do veículo.

É o quanto basta para conferir aos agentes financiadores a legitimação para a demanda. O conflito de interesses acerca da suposta relação obrigacional está delineado, em tais termos, entre o autor e esses réus, não se podendo confundir as condições da ação com o mérito da pretensão, nem tampouco permitir a partir daí a análise da mera pertinência subjetiva para a demanda com base em considerações sobre a viabilidade ou não da pretensão assim externada.

Parte legítima, enfim, o os réus se mostram tão somente porque a petição inicial pleiteia provimento jurisdicional diretamente incidente sobre a sua esfera jurídica, no que concerne ao destino da relação contratual entre ambos e ao pedido de devolução dos valores pagos.

A resposta a essas indagações, outrossim, ainda que no entender do MM. Juízo *a quo* venha a ser negativa, é matéria de mérito, que nada tem a ver com a qualidade dos financiadores para figurar na relação processual.

Por tais razões, fica reformada a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao agravo.

FABIO TABOSA

Relator